

PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2019

ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS À SOLICITAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA E SANTOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

No dia 19.08.2019 a empresa **E SANTOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA**, formulou pedido de **ESCLARECIMENTOS** com relação ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2019, concernente a quatro itens, a seguir listados

- **a) Item 4 – do Credenciamento – sub item 4.2, tendo em vista que no Edital nº 02/2019, não consta o anexo referente ao Termo de Credenciamento;**
- **b) Se existe a necessidade do reconhecimento da assinatura do responsável da empresa no Termo de Credenciamento;**
- **c) Item 07 – sub item 7.1., item G, qual seria a finalidade da exigência de antecedentes criminais dos diretores e empregados vinculados ao contrato, sendo que ainda não existe um contrato; e**
- **d) Se as cópias da documentação de habilitação deverão ser autenticadas ou cópias simples com a apresentação dos respectivos originais.**

Com relação ao item 4, realmente houve um equívoco, visto que o Anexo II do Edital mencionado no subitem 4.2., não é o modelo do Termo de Credenciamento.

Dessa forma, firma-se o entendimento de que as licitantes poderão apresentar Termo de Credenciamento sem qualquer modelo, desde que atendidas às exigências estabelecidas no art. 4º, VI e VII da Lei nº 10.520/2002.

Quanto ao segundo questionamento, é dispensado o reconhecimento da assinatura do responsável no Termo de Credenciamento, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018, devendo, porém, ser apresentado o documento de identidade de seu signatário para possibilitar a verificação de sua autenticidade.



Com relação ao terceiro questionamento - necessidade de apresentação de antecedentes criminais, ressaltamos que se trata de exigência expressamente prevista na legislação regente (Lei Federal nº 13.726/2018 - Art. 12. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados).

Evidente, assim, que se trata de uma exigência da norma, que, portanto, deve ser observada pelas empresas especializadas independentemente de contratação.

Finalmente, também é dispensada a autenticação de cópia de qualquer documento, com base no art. 3º, II da Lei nº 13.726/2018, desde que apresentados os documentos originais para aferição.

Belém, 20 de agosto de 2019



Helena M R Lobato
Pregoeira